



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Imperatriz – MA, 08 de maio de 2023.

Ofício nº 174/2023- SINFRA

ILMO. SR. FRANCISCO SENA LEAL (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA)

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE FEIRA COBERTA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 910671/2021 – MAPA/CAIXA.

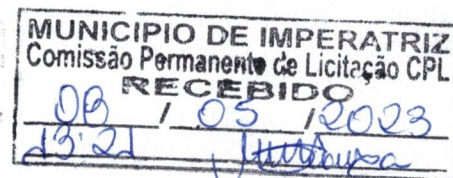
1

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos deste expediente para ENCAMINHAR DECISÃO RECURSAL desta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, quanto a concorrência pública nº001/2021 -CPL.

A Secretaria de Infraestrutura conheceu do recurso, no entanto, mantém a decisão da Comissão Permanente de Licitação com a inabilitação da empresa TOPAZIO CONTRUÇÕES LTDA.

Desde já, acrescentamos que estamos a disposição e agradecemos a colaboração.

Atenciosamente,



FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
Nº001/2023**

**Interessada: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.**

**DECISÃO DO RECURSO**

Trata-se de Recurso interposto pela empresa TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência Pública nº001/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção de feira coberta no município de Imperatriz-MA, em conformidade com o contrato de repasse nº910671/2021-MAPA/CAIXA. O pregoeiro julgou a requerente inabilitada para o certame em epígrafe e declarou vencedora a proposta da MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

O RECORRENTE fora inabilitado por não ter suprido as exigências 9.2.4.12 do Edital; em sede de recurso administrativo a recorrente alega que o pregoeiro fez exigências desarrazoadas, posto que o item 9.2.4.12 muito se assemelha ao item 9.2.5.3. Acrescenta a recorrente que caso não seja revista a decisão de inabilitação da requerente TOPAZIO CONSTRUÇÕES LTDA, requer o encaminhamento a autoridade superior competente para apreciação.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) CONHECEU o recurso Administrativo Interposto, e no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, remetendo a SINFRA para emissão de decisão.

Eis breve relatório.

Passamos a análise fática.



Alega a Recorrente, inconformidade com a Decisão do pregoeiro arguindo similaridade entre os itens 9.2.4.12 d o item 9.2.5.3, vez que no item 9.2.4..12 exige declaração formal e expressa da empresa licitante sobre a equipe técnica especializada indicando os engenheiros ou arquitetos que atuarão como responsáveis técnicos, ao passo que o item 9.2.5.3 exige declaração indicando nome, CPF, número de registro entidade profissional de região competente, do Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços objeto da contratação.

Por simples leitura é perfeitamente possível vislumbrar a diferença entre os itens expostos. O item 9.2.5.3 EXIGE A DECLARAÇÃO COM DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, AO PASSO QUE O ITEM 9.2.4.12 EXIGE DECLARAÇÃO FORMAL E EXPRESA DA EMPRESA LICITANTE SOBRE A EQUIPE TÉCNICA QUE ATUARÁ NA EXECUÇÃO DA OBRA.

Se analisarmos a documentação carreada pela empresa habilitada MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, folhas 1643 e 1645, temos a declaração de indicação de responsável técnico e declaração formal e relação explícita da equipe técnica, assim como dos veículos, máquinas e equipamentos para realização dos serviços objeto da licitação.

As cláusulas em comento, como a própria recorrente explanou são semelhantes, mas não iguais, enquanto uma exige a discriminação do engenheiro responsável pela obra, outra exige a discriminação de toda a equipe técnica envolvida.

Razão assiste a Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que caso houvesse dubiedade ou similaridade na interpretação da clausula do edital, deveria ter sido impugnada em momento oportuno.

Dentre os princípios da Lei de Licitações, temos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, sendo assim, conforme apontado pela CPL as exigências da licitação são

expostas no Edital com escopo de facilitar, de modo a evitar erros grosseiros, tanto assim o é que explicitou em cláusulas distintas solicitações distintas.

Ademais, o Direito Administrativo vigente baseia-se em princípios que devem ser devidamente ponderados, dentre eles o da eficiência, economicidade e motivação dos atos administrativos, e dentro da própria lei de licitações, a conformidade com o Edital, julgamento objetivo, sendo assim, RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitação, CONHECENDO O RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO, NEGANDODO-LHE PROVIMENTO. Por fim, remeta-se o presente procedimento, a Comissão Permanente de Licitação com a decisão deste gestor.

Imperatriz-MA, 08 de maio de 2023.



**FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA**

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos